



PARECER N.º 49 /2012

I. O pedido

O Gabinete do Ministro da Administração Interna solicitou a emissão de parecer sobre o projeto de proposta de lei que altera a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/011, de 30 de novembro, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais - LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

O presente parecer restringe-se à apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais.

II. A apreciação

A CNPD já se pronunciou em diversas ocasiões sobre a problemática da violência nos espetáculos desportivos. O parecer n.º 10/2004, proferido no âmbito do Processo n.º 444/2004 é disso exemplo.

No contexto do processo legislativo que originou a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, a CNPD emitiu o Parecer n.º 18/2009 (Processo n.º 1909/2009) o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

Com relevância para a presente apreciação cumpre identificar as disposições legais com incidência em matéria de proteção de dados que o projeto visa alterar:



Desde logo resulta como dever dos promotores e organizadores do espetáculo desportivo a obrigação de *"manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-o às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para fiscalização dos preceitos da presente lei"* (cfr. a alteração ao artigo 8.º, n.º 1, alínea n)).

Acresce, também, a obrigação que impende sobre os promotores do espetáculo desportivo de, antes do início de cada época desportiva, *"comunicarem ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. a lista dos coordenadores de segurança dos respetivos recintos desportivos, que deverá ser organizada cumprindo o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro"* (cfr. o disposto no n.º 3 da alteração ao artigo 10.º).

O projeto estabelece a obrigatoriedade de registo dos grupos organizados de adeptos junto do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (n.º 1 do artigo 14.º), sem o qual fica vedada a atribuição de qualquer apoio por parte do promotor do espetáculo desportivo ou de qualquer outra entidade (n.º 2 do artigo 14.º).

De realçar que é expressamente proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política (n.º 5 do artigo 14.º), sendo da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo a fiscalização da concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações, assegurando que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política (n.º 5 - repetido - do artigo 14.º).

Por sua vez, compete ao promotor manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos que seja objeto do seu apoio, com a indicação dos seguintes dados pessoais:

a) Nome;



- b) Número do bilhete de identidade;
 - c) Data de nascimento;
 - d) Fotografia;
 - e) Filiação, caso se trate de menor de idade;
 - f) Morada; e
- g) Contactos telefónicos (que agora se adita à lista de dados que integram o registo do promotor, conforme alteração ao n.º 1 do artigo 15.º).

Cópia de tal registo é enviada trimestralmente ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., que o disponibiliza de imediato às forças de segurança.

Verifica-se, assim, uma dupla comunicação de dados às supra mencionadas entidades.

Não se estabelece qualquer possibilidade de interconexão de ficheiros.

Suscitam-se particulares reservas no que diz respeito ao tratamento de dados a que alude o n.º 1 do artigo 15.º, *maxime* no que diz respeito à obrigação de suspensão de apoio e, necessariamente, da decorrente obrigação de atualização do registo dos filiados em grupo organizado de adeptos em consequência de incumprimento da proibição de adoção de sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

O tratamento do dado relativo a convicção política ou ideológica suscita preocupações adicionais, desde logo porque se enquadra no conceito de dados sensíveis, sujeitos ao regime geral da proibição de tratamento, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei Fundamental e, como seu afloramento, no n.º 1 do artigo 7.º da LPD.

Ademais, a Constituição assegura que *"ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de (...) convicções políticas ou ideológicas (...)"* e, bem assim, o direito à liberdade de

¹ Cfr. o disposto no n.º 2 do artigo 13.º da CRP



expressão², como direito fundamental, o que implica *que "todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações."*

Nos termos das garantias constitucionais, o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

Se se pode conceber o direito a não apoiar grupos organizados de adeptos que prossigam e manifestem ideologias políticas, não pode deixar de se manifestar total discordância com as condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo estabelecidas no artigo 23.º.

Este artigo permanece inalterado no presente projeto, mas permitimo-nos sugerir a sua ponderação no contexto da alteração ao regime jurídico da violência no desporto.

As condições previstas nas alíneas *a)*, *c)* e *e)* do artigo 23.º, na parte que diz respeito às manifestações de ideologia política são particularmente ilustrativas da sensibilidade da opção legislativa vertida na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, e cuja conformidade constitucional suscita as maiores dúvidas, atentos os preceitos supra invocados.

Note-se que o incumprimento das alíneas *a)*, *c)* e *e)* do artigo 23.º determina o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, nos termos do disposto no n.º 2 do inalterado artigo 23.º.

Assim, este tratamento de dados resultante do registo dos filiados no grupo organizado de adeptos, por via do tratamento do dado convicção política ou ideológica, que sempre decorrerá no contexto do cumprimento das disposições legais já aludidas, suscitam sérias reservas por parte desta CNPD.

² Cfr. o disposto no artigo 37.º da CRP



Note-se que, indiretamente, tal informação é comunicada ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., o qual, por sua vez, comunica às forças de segurança.

Por último, com incidência em matéria de proteção de dados pessoais, releva a alteração efetuada ao n.º 2 do artigo 18.º, a qual alarga a finalidade dos sistemas de videovigilância nos recintos desportivos, a qual agora engloba, também, a utilização dos registos de imagem e som para efeitos de prova em processo contraordenacional, além do já previsto processo penal.

O prazo de conservação mantém-se inalterado - 90 dias.

As operações supra mencionadas consubstanciam tratamentos de dados na aceção da LPD, *maxime* do disposto na alínea *b)* do artigo 3.º, pelo que se encontram subordinados a tal regime jurídico.

Conforme já foi referido, estamos perante tratamentos de dados sensíveis e, por isso, legalmente sujeitos a uma proteção especial que impõe a existência de controlo prévio da CNPD, nos termos do disposto na alínea *a)* do artigo 28.º da LPD, pelo que os respetivos tratamentos não podem iniciar-se sem que seja emitida a competente autorização por parte da CNPD.

III. Conclusões

Face a quanto se deixa escrito, cumpre formular as seguintes conclusões:

1. Recomenda-se que sejam tidas em conta as observações formuladas na apreciação (II.), e
2. Os tratamentos de dados em apreço não podem iniciar-se sem que os responsáveis pelo tratamento obtenham autorização da CNPD para o efeito, a



qual determinará os termos e as condições do seu processamento, nos termos do disposto na alínea *a)* do artigo 28.º da LPD.

Lisboa, 16 de agosto de 2012

O Vogal Relator

Carlos Campos Lobo